

## **Proposta de Lei 59/XIV**

**Quarta alteração à Lei n.º 9/2009, de 4 de março, alterada pelas Leis n.ºs 41/2012, de 28 de agosto, 25/2014, de 2 de maio, e 26/2017, de 30 de maio, que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2005/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de setembro, relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais, e a Diretiva 2006/100/CE, do Conselho, de 20 de novembro, que adapta determinadas diretivas no domínio da livre circulação de pessoas, em virtude da adesão da Bulgária e da Roménia, transpondo parcialmente a Diretiva 2005/36/CE, na redação que lhe foi dada pela Diretiva 2013/55/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de novembro de 2013**

**(Governo)**

**– Contributo da CIP –**

### **I.**

Segundo a “Exposição de motivos” da Proposta de Lei (doravante PL) em referência tem as seguintes justificações e objetivos:

*“Porém, 10 anos volvidos após a publicação da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, esta revela ainda algumas lacunas de convergência com as referidas diretivas da União Europeia.*

*É, como tal, necessário proceder ao aperfeiçoamento da Lei n.º 9/2009, de 4 de março, de modo a garantir a necessária harmonização legislativa e, assim, melhor servir os interesses dos cidadãos e das organizações que dela beneficiam e que a ela recorrem visando, nomeadamente, concorrer para a efetivação do mercado único europeu através da simplificação dos procedimentos administrativos, associados ao reconhecimento das*

*qualificações profissionais.*

*Neste sentido, para além da uniformização dos prazos, cuja contagem passa a ser efetuada de forma corrida, deixando de lhes ser aplicável as regras do Código do Procedimento Administrativo, a presente lei consagra, também, a equiparação a profissão regulamentada da profissão exercida pelos membros de determinadas organizações e associações que beneficiam de um reconhecimento especial noutro Estado-Membro da União Europeia, aclara as condições de inscrição temporária e automática no âmbito da prestação de serviços e clarifica a garantia da proteção dos direitos adquiridos, para efeitos de reconhecimento de títulos de formação, no acesso a determinadas atividades.”(sublinhados nossos).*

## **II.**

A PL prevê as seguintes alterações:

- Uniformização dos prazos, cuja contagem passa a ser efetuada de forma corrida, deixando de lhes ser aplicável as regras do Código do Procedimento Administrativo;
- Consagração da equiparação a profissão regulamentada da profissão exercida pelos membros de determinadas organizações e associações que beneficiam de um reconhecimento especial noutro Estado-Membro da União Europeia;
- Clarificação das condições de inscrição temporária e automática no âmbito da prestação de serviços;
- Clarificação da garantia da proteção dos direitos adquiridos, para efeitos de reconhecimento de títulos de formação, no acesso a determinadas atividades.

## **III.**

A PL não suscita, em geral, especiais comentários ou observações junto da CIP.

Não obstante, cumpre ressaltar, em particular, os seguintes aspetos:

**1.**

A passagem dos prazos de dias para semanas/meses revela-se adequada para evitar a eterna dificuldade em saber se os dias são corridos ou expurgados de dias de descanso semanal e feriados.

**2.**

No que diz respeito ao n.º 5 do artigo 11.º, é perspetiva da CIP que a prorrogativa prevista é positiva mas de eficácia prática muito reduzida dada a limitação imposta no novo n.º 5 - atual n.º 4 - que deixa a decisão final para a autoridade competente.

**3.**

Dada a especial sensibilidade e exigências de segurança pública das profissões médicas e paramédicas, não vemos obstáculos aos especiais cuidados com que o legislador trata o reconhecimento destas profissões.

**4.**

Concorda-se com a transformação da prorrogativa prevista no n.º 3 do artigo 50º-A em dever.

**5.**

Concorda-se, também, com as alterações que reforçam a telemática nas comunicações entre as partes.

A mesma concordância está presente na alteração ao artigoº 54º quanto à contagem dos prazos (agora expressamente "*em dias corridos*") em vez da remissão para o Código do Procedimento Administrativo.

3.novembro.2020